DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6423/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7083/2018
PROTOCOLO	: 1911675
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Trata o presente processo de procedimento licitatório, em fase de cumprimento da DSG - G.JD - 8313/2019 que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2017 e, dentre outras considerações, aplicou multas correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Vladimir da Silva Ferreira.

Conforme certificado à peça 72, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7710/2025 – peça 117).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 72.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

3- Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização Contratações Públicas para acompanhamento dos procedimentos subsequentes, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na primeira fase.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator